



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília-DF, data conforme assinatura eletrônica no rodapé.

1. Trata-se de processo administrativo no qual houve declaração da prescrição intercorrente por meio da Cota 0056/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (3806022, fl. 21), com sugestão de encaminhamento do feito à Corregedoria para apuração de eventual responsabilidade funcional.
2. O Despacho ASJIN 3959142, de 25/01/2020 encaminha o feito "*para análise da manifestação juntada*".
3. Identifica-se que o último documento pendente de resposta nos autos é o Despacho 00573/2016/PG/PFANAC/PGF/AGU, de 19/09/2016 (3806022, fl. 25), que aprovou a Cota 0056/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU.
4. Processo atribuído para análise em 25/01/2020, conforme extrato do andamento processual.
5. Era o que se tinha a relatar.
6. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a quem beneficia (art. 193 do CC). **Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06)**. O Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU concluiu que a prescrição poderia ser declarada de ofício por qualquer servidor investido na atividade de análise/julgamento.
7. Cabe ressaltar que em 10/06/2014 a extinta Junta Recursal decidiu pela anulação da decisão de primeira instância do caso por cerceamento de defesa. Diante dessa anulação, o processo foi encaminhado para a Procuradoria de modo que opinasse sobre a possibilidade de prosseguimento do feito.
8. A citada Cota 0056/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU **concluiu pela incidência da prescrição no caso** em 14/09/2016, com aprovação em 19/09/2016, conforme item 3 supra. Reiterou a conclusão de que para a prescrição não se consumir, ato interruptivo válido deveria ter ocorrido em 16/03/2013 (conforme exposição do Parecer 23/201/DDA/PF-ANAC/PGF/AGU/SSS - 3806021, fls. 35).
9. Conclui-se, portanto, que já havia declaração de prescrição no feito, pendente apenas os trâmites de conclusão, como documentos de declaração da extinção de pretensão punitiva e cancelamento do crédito de multa.

DA EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

10. O Relatório GT - PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então

existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.

11. A primeira foi que **desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios.**

12. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41. Nesse contexto, **o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per si, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.**

7.42. **O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.**

[destaques originais]

13. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.**

[destacamos]

14. Por fim, orientou o relatório que *"somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria"*.

15. Isso posto, e dado que a perda da pretensão punitiva, *in casu*, se deu conforme conclusão por parte dos documentos Parecer 23/201/DDA/PF-ANAC/PGF/AGU/SSS - 3806021, fls. 35 e Cota 0056/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (3806022, fl. 21), ante cerceamento de defesa no caso previamente à prolação da decisão de primeira instância, ainda em 2013, enxerga-se o contexto de declaração de nulidade de ato anteriormente considerado como válido e saturação da capacidade operacional setorial. De se parecer não ser o caso de aludido pela Corregedoria como motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade.

16. No presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, pugna-se pelo arquivamento do feito, especialmente pelo fato de o analista não ter detalhado os motivos de encaminhamento para apuração de responsabilidade.

17. Conclui-se, com lastro no artigo 42, incisos, da Res. ANAC 472/2018:

- **INCIDENTE A PRESCRIÇÃO NO FEITO**, fulminando-se o mérito do feito, conforme já consignado pelo Parecer 23/201/DDA/PF-ANAC/PGF/AGU/SSS - 3806021, fls. 35 e Cota 0056/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (3806022, fl. 21)
- Sugere-se a declaração de prescrição e o respectivo **cancelamento do crédito de multa.**

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/02/2020, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4022274** e o código CRC **B97F56A4**.

Referência: Processo nº 60820.006663/2008-71

SEI nº 4022274

DESPACHO

1. De acordo.
2. Declaro incidência de prescrição punitiva no feito na data de **27/03/2013**.
3. No presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos. Assim, de se parecer, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, desnecessário o encaminhamento para apuração de falta funcional.
4. Cota 0056/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU já havia **concluído pela incidência da prescrição no caso** em 14/09/2016. tratou-se de reiteração de conclusão de que a para a prescrição não se consumir, ato interruptivo deveria ter ocorrido em 16/03/2013 (conforme exposto pelo Parecer 23/201/DDA/PF-ANAC/PGF/AGU/SSS - 3806021, fls. 35).
5. Cancele-se o crédito de multa.
6. Notifique-se o interessado.
7. Arquive-se.

Hildebrando Oliveira

Assessor de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 11/02/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4022601** e o código CRC **05181B89**.